



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 137794.

PROCESSO Nº 201330107950

ORGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: SANTARÉM

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA CONVALIDAR AS LICENÇAS DE INSTALAÇÃO E PRÉVIA DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARAISO VERDE. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CANCELOU OS REQUERIMENTOS DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA (LP) E DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI). O MAGISTRADO INDEFERIU A LIMINAR ANTE A AUSENCIA DOS REQUISITOS DO ART.273 DO CPC. DECISÃO CORRETA. DECISÃO UNANIME.

I – A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada por entender não vislumbrar, no caso em tela, a presença da verossimilhança do direito, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela, eis que o ato administrativo discutido se prevê como legal.

II – É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC.

III – Para tal licenciamento de instalação de loteamento, deve haver clareza por parte de todos os envolvidos, sobre os adequados momentos e etapas de intervenção de cada órgão público competente de modo a não comprometer a eficiência procedimental. Assim, a inobservância da SEMMA ao ignorar ou indevidamente substituir as atribuições de outros órgãos públicos conduz a invalidação do ato administrativo.

IV – O ato administrativo questionado se presume como legal, legítimo e verdadeiro por parte do Secretário Municipal de Meio Ambiente, assim, às certidões, atestados, declarações por ele fornecido, estão todos dotados de fé pública e o tal cancelamento da licença ambiental questionadas na ação guerreada, esta dotado de presunção relativa de legalidade e veracidade.

V - Recurso Conhecido e Desprovido.

A C Ó R D Ã O

Acórdam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, conheceram do Recurso e negaram-lhe provimento, nos termos do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Marneide Trindade Pereira Merabet. 26ª Sessão Ordinária ao 1 de setembro de 2014.

DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ATIVO, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Comarca de Santarém, nos autos de **AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA CONVALIDAR AS LICENÇAS DE INSTALAÇÃO E PRÉVIA DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARAISO VERDE**, proposta por **EDSON SIQUEIRA VIEIRA** em face do **MUNICÍPIO DE SANTAREM**.

A decisão do juízo a *quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada por entender não vislumbrar, no caso em tela, a presença da verossimilhança do direito, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela, eis que o ato administrativo discutido se prevê como legal.

Inconformado com tal decisão, o agravante interpôs o presente recurso, alegando que nestas circunstâncias estaria este suscetível a lesão de difícil reparação, causando-lhe severo prejuízo, eis que, já cumpriu todas as exigências que a mencionada Secretaria lhe solicitou e também por já ter vendido mais de 80% de seus lotes.

Requer, portanto, a concessão da liminar, a fim de que seja determinado ao agravado, a regularização do Loteamento Residencial Paraíso Verde, conforme já pleiteado pelo o ora agravante.

Juntou documentos às fls. 11/419.

Às fls. 421/422 foi indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Às fls. 428/429 o juízo "a quo" prestou as informações solicitadas.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de tutela antecipada por entender não vislumbrar, no caso em tela, a presença da verossimilhança do direito, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela, eis que o ato administrativo discutido se prevê como legal.

É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Tal dispositivo não exige do julgador uma certeza quanto ao direito pleiteado, mas a fundada existência de circunstância que caracterize a demonstração superficial do direito material alegado.

É necessária, ainda, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, isto é, que haja sério e iminente risco proveniente da demora na prestação judicial.

Nesse sentido, Darlan Barroso, no Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, p. 352 e 353, comenta que:

"O que se antecipa em favor do autor são os efeitos que ele apenas receberia no final da ação".

"Justifica-se a concessão dos efeitos da tutela quando verificado potencial perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao bem jurídico reclamado pela parte autora".

Nos autos, essas exigências deverão comparecer de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal.

No caso em tela, percebe-se que o fato de ambos os requerimentos de Licença Ambiental Prévia (LP) e da Licença de Instalação (LI) não passaram pelo devido processo licitatório, não sendo observada a autuação processual e a devida numeração das folhas do procedimento, onde em tais situações podem decorrer fraudes, haja vista que não tem como controlar os documentos do processo.

Importante ressaltar ainda que para tal licenciamento de instalação de loteamento, deve haver clareza por parte de todos os envolvidos, sobre os adequados momentos e etapas de intervenção de cada órgão público competente de modo a não comprometer a eficiência procedimental. Assim, a inobservância da SEMMA ao ignorar ou indevidamente substituir as atribuições de outros órgãos públicos conduz a invalidação do ato administrativo.

O ato administrativo questionado se presume como legal, legítimo e verdadeiro por parte do Secretário Municipal de Meio Ambiente, assim, às certidões, atestados, declarações por ele fornecido, estão todos dotados de fé pública e o tal cancelamento da licença ambiental questionadas na ação guerreada, esta dotado de presunção relativa de legalidade e veracidade.

Portanto, por tudo o que foi explanado, não verifiquei também a prova inequívoca dos argumentos trazidos aos autos, de formar a comprovar a verossimilhança de suas alegações, e para que seja deferido o pedido de tutela antecipada, é imprescindível a caracterização de tais requisitos

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2014.

DES^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora